



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2027010-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente HENSHAW EKPO ARCHIBONG, Impetrantes GABRIELA AYMORÉ COAN e TALES ARGEMIRO DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2027010-14.2025.8.26.0000 – São Paulo

Paciente: Henshaw Ekpo Archibong

Impetrantes: Tales Argemiro de Aguiño e Gabriela Aymoré Coan

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.341

Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Ilegalidade na atuação dos policiais não verificada. Descrição, em tese, do crime suficiente para prosseguimento da ação. Justa causa presente que impede o trancamento pela via do writ. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Tales Argemiro de Aguiño e Gabriela Aymoré Coan, em favor de Henshaw Ekpo Archibong, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06. Alegam que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 6.^a Vara Criminal da comarca de São Paulo (autos n.º 1520512-85.2024.8.26.0228), em razão da prova ilícita por violação de domicílio.

Sustentam, em síntese, que não havia mandado judicial e justa causa para justificar o ingresso dos policiais na residência. Afirmam, ainda, que houve arrombamento da porta sem fundadas razões e que o encontro de entorpecentes se deu somente depois da entrada sem autorização. Ressaltam que uma pessoa saindo de seu veículo, assim como os potes de creme que estavam na janela, não configura atitude suspeita, de modo a permitir a entrada dos policiais no imóvel. Requer, assim, o trancamento da ação penal e a expedição do contramandado de prisão (fls. 1/10).

A liminar foi indeferida (fls. 343/344) e prestadas as informações (fls. 347/348), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 353/364).

É o relatório.

Anoto, de início, que a presente impetração me foi distribuída por prevenção ao *habeas corpus* n.º 2268921-56.2024.8.26.0000 (fl. 342).

Segundo as informações, o paciente foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque, juntamente com *Chris Iyke Umeh*, foi surpreendido na posse ilegal de 144 porções de cocaína, num total líquido de 34.763,06g. A denúncia foi recebida e, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva; o paciente encontra-se foragido da justiça, mas constituiu advogado e apresentou resposta à acusação. Realizada a audiência de instrução, foi decretada a revelia do paciente e o Ministério Público pleiteou a quebra de sigilo telemático e quebra de sigilo de dados dos aparelhos apreendidos. Os autos encontram-se no aguardo da realização de referido laudo pericial (fls. 347/348).

Como já analisado, não se verifica existência de qualquer ilegalidade na atuação dos policiais. Pelo que consta dos autos, após notícia de que um imóvel estaria sendo utilizado para guarda, separação e embalamento de drogas, policiais civis se dirigiram ao local e foram atendidos pelo corréu *Chris*, momento que o paciente empreendeu fuga pelos fundos do terreno. O corréu *Chris* admitiu informalmente e traficância; após, policiais ingressaram na residência e encontraram os entorpecentes apreendidos.

Por tal dinâmica, não há que falar em invasão de domicílio. Houve, sim, um flagrante delito, reforçado pela fundada suspeita em relação às circunstâncias de apreensão, razão por que a atuação dos agentes públicos não constitui qualquer espécie de ilegalidade.

O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, por meio da via estreita do *habeas corpus*, somente seria legítima em hipóteses de flagrante atipicidade da conduta imputada, isto é, aferida desde logo, o que não se evidencia *in casu*. As alegações trazidas pelos impetrantes, em princípio, dependem de instrução probatória e se respaldam em entendimentos

jurisprudenciais, não sendo possível afirmar, num primeiro momento, a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal.

É certo que a condição mínima para o prosseguimento da ação penal é a existência de indícios de autoria do delito, descritos em tese. No presente caso, embora seja, obviamente, precoce a análise do mérito, há elementos suficientes que apontam os indícios necessários para o prosseguimento da ação.

Desse modo, em análise preliminar dos elementos apontados, verifica-se que os fatos descritos correspondem ao crime, em tese, imputado ao paciente e, na estreita via do *habeas corpus*, não há a flagrante ausência de justa causa que justificaria o seu trancamento. Neste sentido:

“O trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos. Inadmissível a ampla análise de fatos e provas nos autos de *habeas corpus*, o que seria imprescindível para se reconhecer a alegada inconsistência do acervo probatório no qual se baseia a peça acusatória.” (RHC 79.149/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6.^a T., DJe 02/10/2017)

“Em tema de *habeas corpus*, a falta de justa causa para a ação penal só é de admitir-se quando de imediato reconhecível a ausência de tipicidade penal do fato descrito na inicial. Em *habeas corpus* não se aprecia ou reaprecia prova, senão quando esse exame está preso ao aspecto da legalidade, e não de procedência ou improcedência da acusação, ou de justiça ou injustiça de sentença.” (TACRIM-SP - HC - Rel. Gonçalves Sobrinho - JTACRIM 54/95)

Por derradeiro, outras considerações sobre o mérito da ação penal, por dependerem da análise pormenorizada de provas, incabível no âmbito estreito do *habeas corpus*.

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega** a ordem.

FRANCISCO BRUNO
Relator